



# ***Boletim Informativo***

**Núcleo de Defesa do  
Consumidor e Tutelas Coletivas**

Novembro/2021



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**NUDECONTU**

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELAS COLETIVAS  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

# APRESENTAÇÃO

## Caras e caros colegas!

É com imensa satisfação e alegria que o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (NUDECONTU) apresenta a vocês a nova versão do Boletim Informativo. Nesta edição, constam algumas atividades desenvolvidas pelo Núcleo e pelos seus integrantes na defesa incansável dos direitos dos consumidores, que se encontram, em grande parte, prejudicados por diversas situações envolvendo a pandemia e os seus reflexos na camada mais vulnerável da população, representada aqui pelos consumidores.

Consta, ainda, do referido documento, um compilado de decisões importantes envolvendo a matéria consumerista e de tutela coletiva, além do destaque legislativo acerca das alterações realizadas recentemente e de notícias recentes, tudo envolvendo a matéria atinente às finalidades do Núcleo. Este material foi desenvolvido com muita atenção e cuidado para auxiliar a todas e todos que estejam fazendo o seu uso. Gostaríamos de contar com a participação de todas e todos para as próximas edições, por meio de sugestões e materiais, e colocamo-nos à inteira disposição para apoio no desenvolvimento de nossas atividades defensoriais.

Boa leitura!

*Rafael Pedro Magagnin*  
*Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas*

# SUMÁRIO

**4 JURISPRUDÊNCIA**

**11 NOVIDADES LEGISLATIVAS**

**12 NOTÍCIAS**

**16 ATUAÇÃO DO NÚCLEO**

**18 ASSUNTOS RELEVANTES**

**20 DICAS CULTURAIS**

# JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJRS)

Obtivemos uma decisão favorável em uma ação ajuizada recentemente pelo colega Diego Rodrigues Quadros, membro do NUDECONTU.

A ação versa sobre um tema bem importante e do qual tratamos outras vezes, consistente nos empréstimos lançados e vinculados às faturas de consumo de energia elétrica.

Na inicial, o colega relatou que a assistida da Defensoria Pública havia procurado a empresa Crefaz, a fim de contratar empréstimo, por meio do telefone, sendo que autorizou a Rio Grande Energia - RGE a efetuar os descontos no valor da fatura de energia elétrica. No entanto, em razão das dificuldades enfrentadas pela assistida, ela não conseguiu efetuar o pagamento das faturas que foram lançadas juntamente com o valor das parcelas do empréstimo, razão pela qual procurou a RGE para desvincular este montante dos empréstimos, a fim de que pudesse efetuar o pagamento da fatura e ilidir eventual risco de suspensão no fornecimento, mas seu pedido não foi aceito, tendo ela sido informada de que realizariam a suspensão no fornecimento da energia elétrica no mesmo dia.

O juízo, entendendo que a situação contrariava a orientação da ANEEL, deferiu o pedido liminarmente formulado pela Defensoria Pública, determinando que a RGE realizasse a desvinculação do empréstimo e emitisse nova fatura de consumo, bem como proibindo que a RGE realizasse a suspensão no fornecimento de energia elétrica da consumidora até o vencimento das novas faturas que seriam emitidas.

Segue trecho da decisão:

“No caso dos autos, tenho que há probabilidade do direito invocado. Isso porque, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa 381/2013 da ANEEL, ‘o consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, que sejam feitas por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval da distribuidora ou do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto’.

Assim, tendo a parte autora requerido a desvinculação da dívida do empréstimo à concessionária por meio do protocolo indicado, descabe à requerida oferecer resistência a tal solicitação.

De outro lado, o perigo de dano é concreto e iminente, dada a essencialidade do serviço fornecido e a notícia de suspensão do fornecimento.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino à ré que desvincule a cobrança do empréstimo feito pela autora junto à CREFAZ da fatura de energia elétrica, emitindo nova fatura no prazo de cinco dias, que deverá ser

disponibilizada à requerente para pagamento em prazo hábil (§ 2º do art. 7º da RN 381/2013 da ANEEL), sob pena de incidir em multadiária no valor de R\$ 100,00, limitada inicialmente em R\$ 10.000,00.

Ainda, DETERMINO à ré que se abstenha efetuar a suspensão do fornecimento da energia elétrica à unidade consumidora da autora até que emitidas e vencidas as novas faturas nos termos acima alinhados, sob pena de incidir em multa no importe de R\$ 10.000,00.”

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJ/BA)**

Interessante citar o precedente a seguir, da Quarta Turma Recursal do TJ/BA, a qual, mantendo a sentença de 1º grau, julgou improcedente o pedido de consumidor que não permitiu que o fornecedor realizasse a substituição da peça avariada, antes que fosse necessário trocar o produto. Isso demonstra que deve haver boa-fé das duas partes, não podendo uma delas impossibilitar o exercício de um direito da outra. Cabe lembrar que o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito do fornecedor de, salvo em algumas hipóteses previstas em lei, primeiramente tentar reparar o vício do produto ou do serviço, entendimento este que está amparado, também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. VÍCIO NO PRODUTO. MÓVEIS DE COZINHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DO CDC. PARTE AUTORA QUE NÃO POSSIBILITOU A SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA AVARIADA. PROVA NOS AUTOS. TROCA DE EMAILS. SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA DEVE PRECEDER A TROCA DO PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Procedimento do Juizado Especial Cível. Recurso nº 0164627-08.2020.8.05.0001. Processo nº 0164627-08.2020.8.05.0001. Juíza Relatora: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. Quarta Turma Recursal do TJ/BA. Julgado em 25 de novembro de 2021)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

1) O STJ Afetou alguns Recursos Especiais manejados àquela Corte para decisão do Tema Repetitivo nº 1116, o qual decidirá se é ou não válida a contratação de empréstimo consignado feita por pessoa alfabetada, por meio de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por testemunhas.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente nos arts. 166, inciso IV, e 595 do Código Civil. 3. Anulação do contrato pelo Tribunal de origem, sob o fundamento da necessidade de instrumento público para a contratação do empréstimo. 4. Existência de multiplicidade de recursos versando sobre essa mesma controvérsia. 5. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior. 6. Questão federal afetada: “Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”. 7. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.” (ProAfR no REsp 1938173 / MT. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2021/0145817-8. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/11/2021. Data da Publicação/ Fonte DJe 17/11/2021.)

**2) STJ julgou Recurso Especial acerca da existência ou não de dano moral coletivo na colocação de produto alimentício contaminado no mercado de consumo. Entendeu-se que não se tratava de dano coletivo, mas sim individual homogêneo, o que não retirou a potencialidade de causar danos aos consumidores, de forma que estes deveriam ser analisados no caso concreto.**

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHO. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS. 1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. 2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado. 3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base. 4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo. 5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de natureza material quanto

moral, a serem examinado em cada caso. 6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao fornecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos. 7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes. 8. O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores. 9. A decisão sobre a realização do recall não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento. 10. A realização espontânea do recall significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo. 11. O recall é evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual. 12. Recurso especial parcialmente provido.” (Processo REsp 1838184 / RS. RECURSO ESPECIAL 2019/0275550-5. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/10/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2021.)

### **3) As seguradoras de saúde não têm obrigação de oferecer órtese não vinculada a ato cirúrgico.**

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE PLANOS E DE SEGUROS DE SAÚDE. MENSALIDADES. CALCULADAS MEDIANTE COMPLEXA EQUAÇÃO ATUARIAL. APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL - AASI. ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DEPENDÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DA CLARIVIDÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA AMPLIAR O CONTEÚDO OBRIGACIONAL. INVIABILIDADE. 1. A forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF deixam límpido que a operação de plano ou seguro de saúde é serviço de relevância pública, extraído-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 a inequívoca preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro-actuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu. 2. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que

não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico – caso do vindicado aparelho auditivo de amplificação sonora individual –, precisa-se de órtese ou de prótese. 3. Por um lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e obrigações. Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo – o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar. 4. Como cediço e realçado em precedente do STF, na esfera de repercussão geral (RE n. 948.634/RS), não se pode ignorar que a contraprestação paga pelo usuário do plano de saúde é atrelada aos riscos assumidos pela operadora, calculada de maneira a permitir que, em uma complexa equação atuarial, seja suficiente para custear as coberturas contratuais e cobrir os custos de administração, além de, naturalmente, gerar os justos lucros. Nesse contexto, eventual modificação, a posteriori, das obrigações contratuais, a par de ocasionar insegurança jurídica, implica inegável desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa para os usuários dos planos de saúde. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1915528 / SP. RECURSO ESPECIAL 2021/0006733-0. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 28/09/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2021) comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base. 4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo. 5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de natureza material quanto moral, a serem examinado em cada caso. 6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao ecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos. 7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes. 8. O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores. 9. A decisão sobre a realização do recall não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento. 10. A realização espontânea do recall significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo. 11. O recall é evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto



defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual. 12. Recurso especial parcialmente provido.” (Processo REsp 1838184 / RS. RECURSO ESPECIAL 2019/0275550-5. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/10/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2021.)

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

**1) O STF reconhece que não se aplicam os limitadores das convenções de Varsóvia e de Montreal aos danos morais ocorridos por extravio de bagagem em voo internacional, limitando-se, apenas, à indenização por danos materiais.**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.8.2021. CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO E DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. TEMA 210. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem afastou, na demanda, a ocorrência da prescrição, apreciando a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Portanto, a discussão relativa à garantia de observância das normas internacionais referentes à prescrição da pretensão indenizatória demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Suprema Corte, porquanto observado o distinguishing entre o caso dos autos e o caso paradigma do Tema 210 da sistemática da repercussão geral, cuja abrangência restringe-se à limitação indenizatória de dano material, não há que se cogitar violação ao texto constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em 1/4, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.” (RE 1332687 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 04/11/2021. Publicação: 12/11/2021. Órgão julgador: Segunda Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado no julgamento do RE 636.331-RG/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não se aplica ao prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1336056 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/10/2021. Publicação: 04/11/2021. Órgão julgador: Segunda Turma)

## **2) A competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente, sendo constitucional lei estadual que verse sobre a venda de bebida alcoólica em estádios de futebol.**

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS COM TEOR ALCOÓLICO EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Nos termos do art. 24, V, da Constituição, compete concorrentemente à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar sobre consumo. II – É constitucional a lei do Estado do Ceará que disciplina sobre a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas. III – Ação julgada improcedente.” (ADI 6194 / CE – CEARÁ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 11/11/2021. Publicação: 18/11/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

## **3) É inconstitucional prorrogar concessões ou permissões de serviço público sem prévia licitação.**

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 424 E 660). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM APOIO NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PERTINENTES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL. PERMISSÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da matéria referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. II – A controvérsia alusiva à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial teve repercussão geral rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 639.228-RG (Tema 424), de relatoria do Ministro Presidente. III – Não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem, cingindo-se a interpretar normas infraconstitucionais, não declara a inconstitucionalidade de dispositivo nem afasta sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Carta Magna. IV – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. V – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais as prorrogações de concessões e permissões de serviço público sem a realização de prévia licitação, inclusive para contratos formalizados antes da Constituição de 1988 VI – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. VII – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1320621 ED-AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/10/2021. Publicação: 04/11/2021. Órgão julgador: Segunda Turma).

# **NOVIDADES LEGISLATIVAS FEDERAL**

## **LEIS ORDINÁRIAS**

### **LEI Nº 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

### **LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

## **DECRETOS**

### **DECRETO Nº 10.852, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**

Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

# NOTÍCIAS

## **‘A Lei do Superendividamento vai forçar uma mudança cultural’, aponta Defensor Público**

Defensor Público de Minas Gerais deu uma entrevista, tratando sobre a Lei do Superendividamento.

**Leia +**

## **INSS: empréstimo consignado com margem maior chega ao fim em dezembro**

A medida excepcional, em razão da Covid-19, que elevou a margem de crédito consignado para 35% + 5% no cartão de crédito, totalizando 40%, chega ao fim em 31 de dezembro, voltando, a partir de 1º de janeiro, para o patamar de 30% + 5%.

**Leia +**

## **Repetição do indébito no CDC não exige prova do dolo ou má-fé do fornecedor**

Artigo acerca da desnecessidade de o consumidor comprovar a má-fé do fornecedor nas cobranças indevidas.

**Leia +**

## **Direito do consumidor: entenda como resolver cobrança indevida de serviços**

Especialistas explicam quais as medidas que o consumidor deve tomar no caso de cobranças indevidas. Relatam que o consumidor poderá pedir a anulação do contrato (o que pode ser feito por meio da Defensoria Pública mais próxima do assistido), pedindo em dobro o valor pago pelo serviço não contratado (o que é chamado de repetição do indébito).

**Leia +**

## **Serasa deve indenizar por incluir dívidas prescritas em plataforma “Limpa Nome”**

Com a alegação de que o consumidor não pode ser constrangido a pagar dívida prescrita, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Serasa a indenizar uma consumidora, a qual entendeu que ter seu nome na plataforma Limpa Nome, mesmo não sendo propriamente um cadastro restritivo de crédito, a desabonaria.

**Leia +**

## **Tribunal de Justiça manda Tinder indenizar mulher em R\$ 5 mil por danos morais em SP**

O Tinder, aplicativo de paquera virtual, foi condenado a indenizar uma mulher que teve o telefone e fotos divulgados na plataforma sem sua anuência. A autora da ação tentou resolver o caso administrativamente, mas o Tinder recusou-se e alegou a necessidade de decisão judicial para poder excluir a conta falsa do sistema.

**Leia +**

## **Juiz declara prescrição e nega pedido sobre fraude em consignado**

Magistrado do TJ/PI entendeu que o marco inicial para a contagem da prescrição trienal é o momento da lesão do direito, e não o momento em que o consumidor percebeu os descontos. Além disso, o juiz entendeu que não é crível a alegação de que o consumidor não percebera os descontos em sua aposentadoria – caso comum com nossos assistidos, os quais algumas vezes levam anos para perceber os descontos em seus benefícios.

**Leia +**

## **99 Taxis deve indenizar passageira por celular esquecido em veículo**

Uma passageira que deixou seu celular em um veículo que fazia uma corrida por meio do aplicativo 99 táxis será indenizada pela empresa, pois não tomou medidas eficazes para recuperar o aparelho.

**Leia +**

## **Advogada dá dicas para evitar fraudes e fazer valer os direitos do consumidor na Black Friday**

Todos os anos, milhares de reclamações relacionadas à Black Friday são registradas em plataformas como o Reclame Aqui e o Consumidor.gov. Visando a evitar dores de cabeça, uma advogada passou algumas dicas para os consumidores se precaverem nesse período.

**Leia +**

## **Supermercado pagará indenização a cliente que escorregou em piso molhado**

A consumidora escorregou no piso molhado e, por isso, perdeu dias de trabalho.

**Leia +**

## **Procon-SP e Mercado Livre firmam parceria para resguardar consumidor**

Visando à segurança nos reembolsos e à melhoria na agilidade do processo de retirada de anúncios abusivos ou enganosos, o Procon de SP fez uma parceria com o Mercado Livre.

**Leia +**

## **Direitos do Consumidor: Tudo que você precisa saber antes da Black Friday**

Mais uma reportagem dando dicas sobre como evitar dores de cabeça na apelidada “Black Fraude”.

**Leia +**

## **É possível incluir cotas condominiais a vencer em execução de título extrajudicial**

O STJ entendeu que fica implícita e subentendida a inclusão das cotas condominiais vencidas na execução.

**Leia +**

## **Embriaguez de motorista não justifica, por si só, recusa de cobertura de seguro de vida**

O TJSP entendeu que o fato de o motorista estar embriagado não pode, por si só, excluir a obrigação de a seguradora pagar o seguro de vida.

**Leia +**

## **Oficina e seguradora devem indenizar motorista por demora no conserto**

Há falha na prestação de serviço quando há demora excessiva (no caso, de 120 dias) na entrega de veículo que foi deixado para consertar em oficina mecânica.

**Leia +**

## **Migração de plano de telefonia sem anuência do consumidor gera dano moral**

Operadoras de telefonia não podem migrar o consumidor de plano sem sua requisição e anuência.

**Leia +**

## **TJ/SC: Morador é quem arca com remoção de poste que atrapalha garagem**

No caso, o morador queria que a concessionária de energia elétrica fosse responsável por remover um poste que já estava lá antes de a casa ser construída, tendo o consumidor construído sua garagem em frente ao poste.

**Leia +**

## **Golpe do Pix: hackers contam como enganam vítimas; saiba como se proteger**

A BBC fez uma reportagem interessante, ensinando os leitores a se protegerem de ataques cibernéticos.

**Leia +**

## **Noiva queimada em procedimento estético receberá indenização de R\$ 80 mil**

A consumidora realizou um procedimento que trouxe sequelas, tendo suas reclamações de dor durante o procedimento ignoradas pela prestadora de serviços.

**Leia +**

## **App Facily terá de doar R\$ 1 mil por reclamação de consumidor não atendida**

O aplicativo de vendas conjuntas bateu recorde histórico de reclamações, razão pela qual o Procon de SP firmou termo de compromisso no sentido de que o aplicativo terá de doar mil reais Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania a cada reclamação que for feita no Procon.

**Leia +**

## **Amazon deve indenizar consumidor que sofreu ofensa e ameaça pelo site da empresa**

O consumidor comprou o produto vendido por terceiro, mas por meio do site da Amazon, e não o recebeu. Por isso, pediu o reembolso, o que revoltou o vendedor, o qual passou a ameaçá-lo.

**Leia +**

## **iPhone roubado gera indenização de R\$ 5 mil; entenda**

A empresa Apple costuma alegar suposta segurança superior para limitar a utilização de seus celulares pelo consumidor. No entanto, um dos consumidores teve seu celular roubado e os assaltantes tiveram acesso a seus dados bancários, realizando operações fraudulentas. Por esse motivo, e baseado no valor pago pelo produto, o consumidor ajuizou ação contra a empresa, pela falta de segurança ofertada.

**Leia +**

## **Casas Bahia vende Galaxy Note 20 com 80% de desconto e cancela pedidos**

A empresa Casas Bahia ofereceu celulares com 80% de desconto, mas cancelou pedidos realizados por consumidores que acreditaram os estar comprando por meio dessa promoção. A empresa colocou os aparelhos em banners da promoção, o que gerou revolta dos consumidores.

**Leia +**

## Casas Bahia é notificada pelo Procon após cancelar pedidos de Note 20 por R\$ 679,00 na Black Friday

O Procon de São Paulo já notificou a loja Casas Bahia pelo descumprimento das ofertas de celulares com 80% de desconto. A empresa tem 3 dias para justificar por que cancelou os pedidos, qual é o plano de solução do problema e quantas foram as compras canceladas. Salienta-se que a própria empresa anunciou descontos de 80% em smartphones, durante o período conhecido por oferecer descontos agressivos (Black Friday).

**Leia +**

# ATUAÇÃO DO NÚCLEO

## REUNIÕES

No período, foram realizadas inúmeras reuniões por meio virtual e presencial pelo Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, dando-se destaque para a situação envolvendo os carrinheiros e recicladores de resíduos sólidos da cidade de Porto Alegre, o direito de moradia envolvendo os moradores das cidades de Candiota/RS e de São Jerônimo/RS junto à empresa CGT Eletrosul, diversas reuniões para assinatura de Compromisso de Ajustamento de Conduta e execução de acordo anteriormente firmado para fins de reparação dos direitos coletivos decorrentes da morte de um consumidor em estabelecimento comercial de Porto Alegre, atas e reuniões para tentativa de acordo e solução extrajudicial envolvendo direitos dos consumidores, entre outros.

## NUDECONTU FIRMOU ACORDO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA PATRIMONIAL NO CASO QUE ENVOLVEU A MORTE DE CONSUMIDOR NEGRO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM PORTO ALEGRE

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a empresa de segurança Vector Assessoria Empresarial Ltda pela morte de João Alberto Silveira Freitas. A assinatura ocorreu no começo da noite da quinta-feira do dia 04 de novembro de 2021.

Entre as diversas cláusulas do Termo, a empresa se comprometeu a investir o montante de R\$ 1.792.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil reais) em bolsas e alimentação para pessoas negras, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destes recursos destinados ao implemento de bolsas de meio turno, para o acolhimento de crianças de até cinco anos de idade junto a creches localizadas no Bairro Passo D'Areia, em Porto Alegre/RS, as quais serão selecionadas a partir de levantamento que será feito pela DPE/RS.

Metade deste valor será destinado a título de bolsas permanência para pessoas negras, exclusivamente em nível de graduação, contemplando estudantes que tenham ingressado através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI do Governo Federal), em Universidades Particulares estabelecidas e com o respectivo curso desenvolvido



âmbito territorial da cidade de Porto Alegre/RS. O montante mensal a ser destinado, a cada estudante, será definido no edital de convocação a ser elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, os outros 15% serão destinados à aquisição de cestas básicas mensais para famílias compostas por pessoas negras moradoras do Bairro Passo D'Areia.

A empresa se comprometeu, ainda, em estabelecer protocolo de treinamento para todos os seus dirigentes e trabalhadores em relação a atos de discriminação e no que consiste o racismo estrutural. O treinamento consistirá na implementação de uma política interna que preveja, de forma expressa, que todos os seus trabalhadores terão perfil e orientação constante com ênfase no acolhimento aos clientes dos estabelecimentos onde prestem suas atividades, na orientação quanto à valorização dos direitos humanos e da diversidade e ao combate à discriminação.

Por fim, houve pactuação, também, sobre a contratação progressiva de trabalhadores negros, em patamares de 10%, 15% e 20% superiores aos anos anteriores, além da criação de uma Ouvidoria Independente, destinada ao acolhimento de denúncias envolvendo casos de racismo, violência e/ou discriminação eventualmente ocorridos em suas dependências e/ou no desempenho das suas atividades e a participação em campanhas e feiras anuais do setor de segurança privada, a fim de dissuadir o combate ao racismo em todas as suas modalidades.

## OFÍCIOS

No mês de novembro de 2021, o NUDECONTU encaminhou os seguintes ofícios:

1) Ofício nº 043/2021 ao BMG, em razão de suposta cobrança de cartão de crédito não solicitado por um assistido.

2) Ofício nº 044/2021 à Corsan, solicitando a troca de titularidade da conta de água de uma assistida, a qual teve a água suspensa e não conseguia renegociar os débitos, porque estes vinham no nome do seu ex-companheiro – afastado de casa em razão de violência doméstica.

3) Ofícios nº 046/2021, 047/2021, 048/2021, 049/2021, 050/2021, 051/2021, 052/2021, 053/2021, 054/2021, 055/2021, 056/2021, 057/2021, 058/2021, 059/2021 e 060/2021, à ANEEL e às concessionárias de energia elétrica que atuam no estado do Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre as medidas que serão tomadas, a fim de realizar o cadastro automático no programa Tarifa Social dos consumidores que se enquadram nos requisitos, conforme definido na Lei nº 14.203/21, que entrará em vigor no mês de janeiro de 2022.

4) Ofícios nº 061/2021 e 062/2021, ao Banco Inter e ao Banco Bradesco Financiamentos, solicitando informações acerca de cartão de crédito e de financiamentos possivelmente fraudulentos.

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) Nos dias 24 e 25 de novembro, participamos de mutirão de atendimento a assistidos na cidade de Rio Grande. Na ocasião, mais de 300 pessoas foram atendidas.

2) O diretor do Núcleo assinou artigo em revista especial lançada pelo Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CECADEP/RS), versando acerca do Caso Carrefour, no qual João Alberto Silveira Freitas foi morto nas dependências de um dos hipermercados da rede.

# ASSUNTOS RELEVANTES

Em continuidade à nossa análise sobre direitos do consumidor, visando à educação em direitos dos assistidos que acessam nosso informativo, hoje vamos distinguir defeito e vício.

O que **defeito**?

Então, pode surgir a pergunta: **quem é o consumidor?**

O produto é considerado com **defeito** quando ele apresenta alguma **irregularidade que não está relacionada ao seu funcionamento**. É como no caso de uma televisão, que embora funcione normalmente, vem a pegar fogo um certo dia, causando danos ao consumidor e sua família.

Via de regra, só o fabricante é responsável pelo defeito do produto ou do serviço. O comerciante (o dono da loja onde você comprou o produto) poderá ser responsabilizado em algumas situações bem específicas, sendo elas quando:

- Não der para saber quem é o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador;
- O dono da loja não conservar adequadamente os produtos que estragam (ex.: iogurte que é conservado fora do gelo).

O consumidor, neste caso, pode ter direito, além de receber o dinheiro de volta, a troca do produto por um novo ou o conserto deste produto (se for possível), também uma **indenização por danos materiais, morais, estéticos ou até pela perda de tempo excessivo para resolver o problema**, o que costumamos chamar de reparação indenizatória.

O consumidor terá **5 anos** para procurar a Justiça a fim de reparar o dano, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. O fabricante, neste caso, tem o **dever de reparar o dano mesmo que ele não tenha culpa**, pois quando ele coloca no mercado um produto que é defeituoso, ele **assume o risco** de qualquer dano que venha a ser causado por ele.

Por outro lado, caso a relação de consumo seja de profissional liberal (ex.: médico, dentista, contador, etc.), ele só será responsabilizado se realmente tiver culpa.

O que é **vício**?

Os **vícios**, aí sim, são aqueles **problemas de quantidade ou de qualidade** que dizem respeito ao funcionamento do produto comprado ou quando este produto é considerado impróprio ao consumo. Os exemplos são vários, como o da televisão que não troca de canal; do refrigerante que é vendido com 100ml a menos do que oferecido; do aparelho celular cuja bateria não carrega etc.

Essa vulnerabilidade se mostra presente em todas as relações de consumo. O consumidor é, sempre, considerado a parte “mais fraca” da relação e, por isso, a lei o protege de maneira mais intensa, para que essa “fraqueza” seja compensada, como em uma balança.

Neste caso, todos os fornecedores respondem em conjunto pelos problemas do produto, como o fabricante, o dono da loja, o vendedor, o importador etc.

Os produtos considerados impróprios para o consumo são:

- Aqueles cujo prazo de validade esteja vencido;
- Aqueles deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- Aqueles que, por qualquer motivo, se mostram inadequados ao fim a que se destinam (ex.: um carro que não dá a marcha à ré ou um celular que não faz ligação).

Quais os direitos do consumidor em caso de **vício**?

O consumidor pode exigir a troca das peças que estão com problema. Se o fornecedor não consertar em 30 dias, o consumidor pode escolher uma das seguintes opções:

- Trocar o produto por outro da mesma marca e modelo, em perfeitas condições;
- Receber de volta o que pagou, corrigido, além de eventual indenização;
- Um desconto proporcional no valor que ele pagou.

Observe bem! O fabricante ou o dono da loja onde você comprou, em regra, têm o direito de tentar, primeiro, consertar o produto com vício, no prazo de **30 dias**. Para isso, você tem o direito de levar este produto a qualquer um dos estabelecimentos a seguir: ao próprio dono da loja, ao fabricante ou até para a assistência técnica daquela marca. É você quem escolhe! Caso não seja então consertado o problema, aí sim você poderá exigir uma das três opções acima!

Cuide do seu direito! Caso o produto que você comprou seja essencial (como uma geladeira, um aparelho celular, um fogão, uma torneira etc.), nesses casos você nem precisa levá-lo para que seja feito o conserto. Você pode, nesses casos, optar por uma das três soluções acima, de imediato! O mesmo ocorre se o conserto daquela peça danificada puder diminuir o valor do seu produto ou comprometer o seu normal funcionamento (ex.: trocar o motor de um carro; trocar a tela de um celular etc.) e nesses casos você também não precisa levar para conserto o produto com vício.

**CUIDADO!** O prazo de **30 dias** para conserto pode ser diminuído ou aumentado, de comum acordo, para um prazo entre **7 e 180 dias**. A informação terá de ser clara, expressa, ostensiva e legível ao consumidor, que deverá estar ciente dessa mudança.

**OBSERVAÇÃO!** Nos casos de vício do produto (problema com o funcionamento), o consumidor tem o prazo de **30 dias** (se for de curta duração – ex.: produtos que estragam rapidamente) ou de **90 dias** (se for de longa duração – ex.: um carro, uma geladeira) para comunicar o vício aparente ou de fácil constatação, contados do dia em que recebeu o produto e isso sem contar o prazo de garantia que é dado pelo fornecedor.

**Isso não quer dizer que a garantia do produto seja de 30 ou 90 dias!** Esses prazos apenas se referem aos vícios que sejam visíveis ou facilmente constatados. Se o **vício for oculto**, o prazo é **contado a partir do momento em que aparecer o problema** pelo tempo em que durar a **vida útil daquele produto** (ex.: vida útil de alguns anos para os aparelhos celulares, televisores, etc.).

# DICAS CULTURAIS

## FILMES & SÉRIES



### // O POVO CONTRA LARRY FLYNT //

Cinebiografia do homem que tornou a pornografia explícita de sua revista, Hustler, na coqueluche dos EUA dos anos 70. Uma espécie de Hugh Hefner das classes operárias, Larry Flynt construiu um império, mas teve que lutar com unhas e dentes para vencer batalhas judiciais e um atentado que o deixou paraplégico.

### // THE GOOD WIFE //

The Good Wife retrata a rotina da advogada heroína Alicia que retoma a vida profissional depois de anos como dona de casa, tudo em razão de escândalo sexual envolvendo seu marido. Trata-se de um seriado mais sério e maduro. Além dos aspectos comuns das séries de escritórios de advocacia – casos, defesas e tribunais – a série trata do papel da mulher no mercado de trabalho, tanto no escritório de advocacia, como também nos ambientes forenses.



# DICAS CULTURAIS

## PODCASTS E PROGRAMAS DE TV

### // CONSUMIDOR EM PAUTA //

“De segunda a sexta, às 18h, e aborda as dúvidas da sociedade sobre Direito do Consumidor, Direito da Família, Direito Trabalhista, Direito Comercial, Direito Imobiliário e Direito Previdenciário. Com apresentação de Machado Filho, o programa conta com a participação de profissionais especializados em cada área do direito mencionada.”

**>> Acesse aqui <<**



### // CDC POD – O PODCAST DO DIREITO DO CONSUMIDOR //

“Legislação, doutrina, precedentes, discussão de casos e dicas sobre as relações de consumo.”

**>> Acesse aqui <<**

# **Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas - Nudecontu -**

**Dirigente** Rafael Pedro Magagnin

**Subdirigente** Alexandre Piccoli

## **Integrantes do Núcleo**

Arthur Amaral Monteiro

Diego Rodrigues Quadros

Fabício Balbinotti Ferrari

Felipe Frota Aguiar Pizarro Drummond

Lucas Martins Righi

Thiago Oro Caum Gonçalves

**Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS**